

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2790/82
 INTERESSADA : ISABEL DOS ANJOS BERNARDO
 ASSUNTO : RECURSO CONTRA A EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
 RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
 PARECER CEE Nº 1229 /83 -CESG- APROVADO EM 10/ 08/ 83

1. HISTÓRICO

1.1 - ISABEL DO ANJOS BERNARDO, nascida nesta Capital, aos 16 de abril de 1960, tendo realizado estudos em escola de país estrangeiro, solicitou sua equivalência aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino. Pelo Parecer CEE 386/83, foi-lhe concedida equivalência em nível de conclusão do 1º semestre da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Agora, volta a interessada a este Conselho em grau de recurso.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2 concluiu o antigo curso primário, em 1970, na EEPG "Profº Paulo Monte Serrat";

1.3 cursou, nos anos de 1971 e 1972, respectivamente, a 1ª e 2ª séries do antigo curso ginásial, no Ginásio Estadual de Vila Leme, São Paulo, Capital;

1.4 em 1973, matriculou-se na 7ª série do 1º grau, na EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos, São Paulo, Capital, sendo re-tida;

1.5 em 1974, voltou a matricular-se na 7ª série, no mesmo

estabelecimento de ensino, o qual emitiu histórico escolar para fins de transferência, em 22 de agosto do mesmo ano, não tendo, por conseguinte, completado a 7ª série do 1º grau;

solicitada, por diligência, a comprovação pela interessada da conclusão da 7ª série do 1º grau, realizada no Brasil, em 1974, conforme alega às fls. 2/24, a interessada esclarece, como se depreende da documentação, que cursou até o 1º semestre da 3ª série, em 1974;

1.7 em 04/09/74, matriculou-se na "Asbury Park High School", Asbury Park, New Jersey, EUA, onde permaneceu até 1976;

1.8 em janeiro de 1977 a requerente recebeu um certificado de High School;

1.9 a requerente não apresentou as documentações comprobatórias referentes aos cursos de "inverno de 1980", bem como ao "Curso de Escrita Comercial", cursado no Colégio Comunitário de Monmouth, como solicitado pela diligência, razão pela qual deixam de ser considerados.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação de pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 386-83, exarado nos autos do Processo CEE nº 2790-82.

2.2 Colocado o processo em diligência, nenhum fato novo foi acrescentado pela requerente ao histórico apreciado no Parecer CEE nº 386-83.

2.2.1 Cursou no Brasil até o 1º semestre da 7ª série do 1º grau, em 1974.

2.2.2 Em agosto de 1974 solicitou transferência e a EEPSPG "Profº Wolny Carvalho Ramos" emitiu histórico escolar

onde fez constar: a aluna tem direito a prosseguir cursando a 7ª série do primeiro grau".

2.2.3 Nos EUA, a aluna matriculou-se diretamente no High School, em setembro de 1974;

2.2.4 Coursou nos EUA, nos anos letivos 1974/1975 e 1975/1976, na "Asbury Park High School", as seguintes disciplinas:

ANO LETIVO: 1974/75

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>CONCEITO</u>	<u>CRÉDITOS</u>
Língua Inglesa	A	5
Língua Espanhola	C	5
Matemática	A	5
Economia Doméstica	C	5
Educação Física	C	5

ANO LETIVO: 1975/76

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>CONCEITO</u>	<u>CRÉDITOS</u>
Língua Inglesa	C	5
História EUA	A	5
Pesquisa Econômica	A	5
Datilografia	C	5
Estenografia	B	5
Educação Física	B	5

2.2.5 Numa verificação do histórico escolar, **conclui-se** que a aluna cumpriu nos 1º e 2º graus somente oito anos e meio de escolaridade.

2.3 Consoante o Parecer CEE 1023/77, cabe ao Conselho a necessidade e o direito de examinar o currículo cursado

pela interessada no exterior antes de lhe conceder a equivalência, apesar da apresentação de certificado.

2.4 Sob a orientação deste Parecer, apreciaremos o caso em pauta:

2.4.1 estudou dois anos e meio a menos que o exigido pela legislação brasileira;

2.4.2 acrescenta-se que, pela estrutura do sistema educacional dos EUA, são necessários doze anos de estudos regulares para a conclusão do ensino secundário e a aluna cumpriu somente oito anos e meio (seis anos e meio no Brasil e dois anos nos EUA);

2.4.3 o currículo estudado no exterior não faz referência à disciplina Educação Moral e Cívica como exigido pelo artigo 7º da Lei 5692;

2.4.4 durante o período em que estudou nos Estados Unidos, a aluna desenvolveu estudos relativos a Inglês (2 unidades), Matemática (1 unidade), Estudos Sociais (1 unidade), Espanhol, Artes, além de Pesquisa Econômica e Saúde/Educação Física, não tendo estudado nenhuma disciplina na área de Ciências, o que torna o currículo insuficiente para uma equivalência ao nível de 2º grau.

2.5 Nem pela duração do curso, nem pelo currículo cursado, pode ser-lhe concedida a equivalência em nível de conclusão do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

- À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração da aluna Isabel dos Anjos Bernardo, mantendo-se a conclusão do Parecer CEE 386/83.

CESG, em 06 de julho de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

- Relator -

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato aberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e José Buy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE